



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10540.001363/96-70  
**Acórdão** : 202-10.308

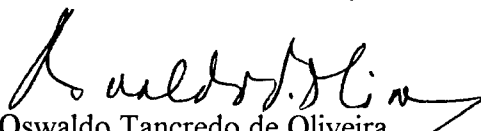
Sessão : 28 de julho de 1998  
**Recurso** : 102.966  
Recorrente : JOSÉ AMÉRICO NEVES PEREIRA  
Recorrido : DRJ em Salvador - BA

**ITR – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA TERRA NUA – VTN - A** não apresentação de Laudo Técnico, de acordo com as normas da ABTN, gera a manutenção do lançamento do imposto. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ AMÉRICO NEVES PEREIRA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Vice-Presidente, no exercício da Presidência**

  
José de Almeida Coelho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Helvio Escovedo Barcellos e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

cl/gb/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10540.001363/96-70  
**Acórdão** : 202-10.308

**Recurso** : 102.966  
**Recorrente** : JOSÉ AMÉRICO NEVES PEREIRA

## RELATÓRIO

O contribuinte **José Américo Neves Pereira** impugnou o lançamento do ITR, exercício de 1995, relativo ao imóvel rural denominado “*Fazenda Iracema*” e localizado no Município de Bom Jesus da Lapa/BA (fls. 01). Sustentou o impugnante que o valor cobrado não está de acordo com a realidade da região. Para instruir o pleito, juntou o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 03/05, além de declaração da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola – EBDA (fls. 07).

A autoridade julgadora de primeira instância, contudo, manteve o lançamento. Entendeu o julgador que o Laudo apresentado não está em consonância com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), pois não trouxe “...*documentos essenciais tais como: plantas, documentação fotográfica, pesquisa de valores e outros ...*” (fls. 13/15).

Ciente da decisão, porém inconformado, o contribuinte interpôs Recurso de fls. 19/20 em que aduz o fato de a sua propriedade rural estar bastante desvalorizada, “*tendo em vista, as secas constante, falta de rios e nascentes de água, solos de baixa fertilidade ... com conseqüências desses fatores climáticos temos baixas produtividade nas lavouras e pecuárias*”. Por fim, traz aos autos a planta e duas fotos da propriedade em questão (fls. 21/22).

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, pugnou pelo indeferimento do recurso, posto que “... *as alegações do(a)s Recorrente(s) nada acrescentam a tudo que já foi detalhadamente apreciado em Primeira Instância, ...*” (fls. 25).

Eis o breve relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10540.001363/96-70**  
**Acórdão : 202-10.308**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do recurso pela sua tempestividade, contudo, no mérito, nego-lhe provimento, pelas razões abaixo expendidas:

a) a base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel rural, ou seja o Valor da Terra Nua – VTN, em que, para sua determinação, são retirados os valores de benfeitorias incorporadas à propriedade rural; e

b) contudo, segundo lição de Hugo de Brito Machado, *“o seu cálculo é relativamente difícil, exigindo na sua feitura conhecimento especializado. O órgão da Administração incumbido de seu lançamento e cobrança dispõe de pessoal treinado para essa tarefa”*<sup>1</sup>.

O contribuinte, por sua vez, pode discordar do valor arbitrado ao VTN da localidade do seu imóvel através da impugnação. Entretanto, deve ter em mente certas regras, tais como a do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, que estabelece:

***“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTN mínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifamos)***

No caso em tela, o recorrente, todavia, traz aos autos Laudo que, apesar de ser bem detalhado, falha na metodologia de mensuração do valor, não indicando os dados em que se baseou o técnico para chegar aos valores indicados. Desse modo, não foi obedecida a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABTN (NBR – 8799).

<sup>1</sup>MACHADO, Hugo de Brito, **Curso de Direito Tributário**, Malheiros, 13ª ed., São Paulo, 1988. p. 253



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10540.001363/96-70**  
**Acórdão : 202-10.308**

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, conheço do presente recurso voluntário para, não obstante, no mérito, não acolhê-lo, por entender que não há provas que possam modificar a decisão atacada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

  
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO